



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 871714 - SP (2023/0426058-6)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : GUSTAVO DE FALCHI  
**ADVOGADO** : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : WESLEY CURCI MOREIRA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. LIMINAR CONFIRMADA.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Wesley Curci Moreira**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2300248-53.2023.8.26.0000).

Narram os autos que o paciente foi condenado a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas. Na oportunidade, foi-lhe vedado o direito de recorrer em liberdade.

Neste *mandamus*, o impetrante alega, em suma, ausência de fundamentação concreta para a vedação ao direito de recorrer em liberdade, destacando que Magistrado de piso, quando da sentença condenatória, limitou-se a dizer tão somente (fl. 6): *denego ao condenado o direito de recorrer em liberdade*.

Requer, inclusive em liminar, a concessão do direito de recorrer em liberdade, substituindo-se a prisão preventiva por outras medidas cautelares.

Este *writ* foi a mim distribuído em razão do HC n. 843.948/SP.

Deferida a liminar, prestadas as informações de praxe, foi noticiado que a

apelação criminal defensiva está em fase de apresentação das razões recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 68/71).

É o relatório.

Busca o impetrante a substituição da prisão preventiva, mantida em razão de sentença condenatória proferida a seu desfavor pela prática do crime de tráfico de drogas.

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

E, segundo o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o Juiz deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia por ocasião da sentença condenatória. Dessa forma, deve ser demonstrada, nessa fase, com fundamento em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, por ocasião da prolação de sentença condenatória, o Magistrado singular negou ao ora paciente o direito de recorrer em liberdade, nestes termos (fl. 26 - grifo nosso): ***denego ao condenado o direito de recorrer em liberdade.***

Como se vê, o indeferimento do direito de recorrer em liberdade se limitou, simplesmente, a uma imposição sem, contudo, apresentar fundamentos idôneos. O Juiz nem sequer justificou a necessidade concreta e real da manutenção da medida constritiva extrema.

O Tribunal de Justiça concordou com os fundamentos apresentados pelo Juiz de primeiro grau, destacando que *o réu permaneceu preso durante todo o processo, não se justificando sua soltura após a condenação, visto que soaria contraditório conceder a liberdade após a demonstração de sua culpabilidade e agora, quando analisado o mérito e concluído pela prática de grave delito* (fl. 15).

Pois bem, a *prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP) - (RHC n. 134.492/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2020).*

Assim, não obstante a pena aplicada, tem-se que a sentença que manteve a prisão preventiva do paciente não apresentou nenhuma motivação para tanto, em violação dos arts. 312 e 315, § 1º e § 2º, III, todos do CPP.

Ante o exposto, **concedo** a ordem a fim de, confirmando-se a liminar, permitir que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da apelação criminal, salvo se por outro motivo estiver preso, impondo-lhe, por ora, a medida cautelar prevista no art. 319, I, do Código de Processo Penal (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pela autoridade judicial, para informar e justificar as atividades). Advirta-se o réu da necessidade de sua permanência no distrito da culpa, atendendo aos chamamentos judiciais.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator